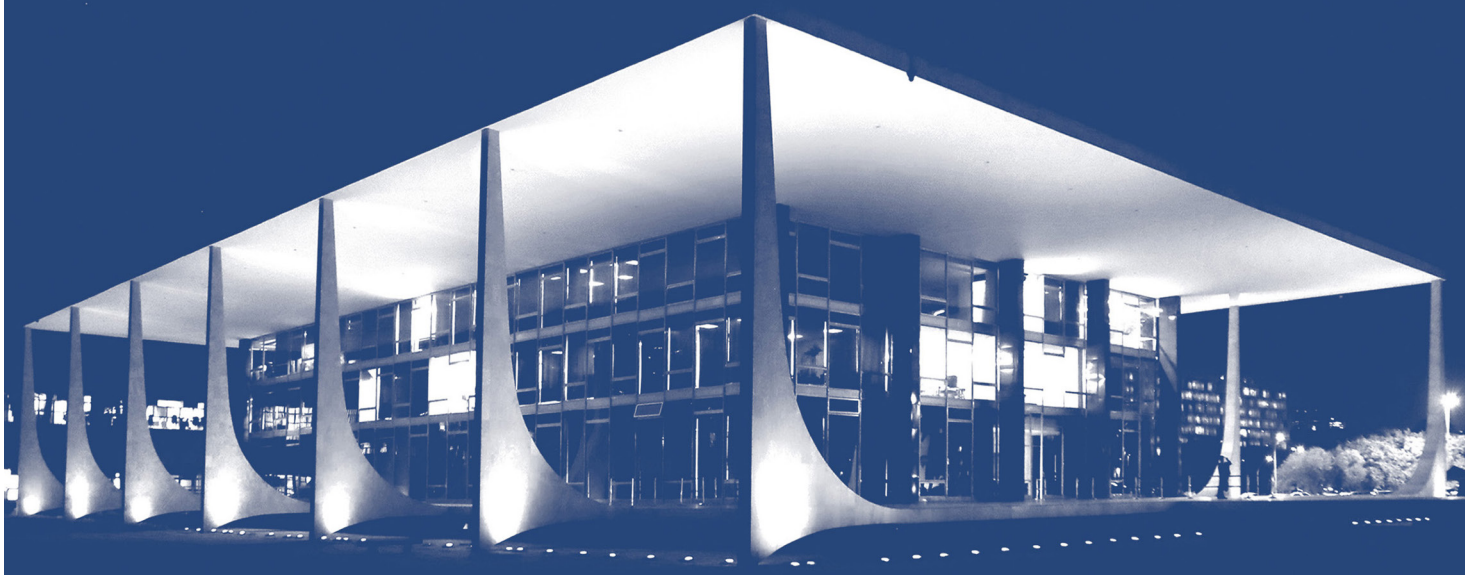
Edição **23/2026**

PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
14.08.2026 a 21.08.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

135 anos
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação
Júlio Cesar Gomides de Almeida

Centro de Estudos Constitucionais do STF
Fernando Facury Scaff

Secretaria de Altos Estudos
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Augusto Batista da Silva
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 –DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 –SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Controle jurisdicional dos atos administrativos de heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas em concursos públicos (Tema 1.420 RG) 12

Relator: Ministro PRESIDENTE

ARE 1.553.243 ED-segundos/CE

» Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (Tema 533 RG) 13

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.057.258 ED-segundos, terceiros e quartos/MG

» Regularização fundiária rural e urbana 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.787/DF

ADI 5.771/DF

ADI 5.883/DF

ADI 6.787/DF

» Porte de arma de fogo à Polícia Científica 16

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.572/ES

» Emissão de debêntures por sociedade de economia mista: permutabilidade e poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado e quitação de dívidas tributárias 17

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.329/SC

» Gratuidade no transporte público para professores da rede pública em qualificação profissional 18

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.803/MT

» Criação da Entidade Metropolitana da Região de Salvador 19

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.155/BA

» Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): vinculação e submissão de advogados públicos e defensores públicos 20

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.334/DF

» Modificação de competência: eleição de foro pelos contratantes 21
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.805/DF

» Devedor contumaz: impedimento de propositura ou de prosseguimento de recuperação judicial 22
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.943/DF

» Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da companhia nos quadros da Administração Pública estadual 23
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.832/RR

» Poder regulamentador: normas sobre responsabilidade, prerrogativas e fiscalização de coordenadores de cursos de graduação em medicina e campos de estágio curriculares 24
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.864/DF

» Autarquias e fundações: prestação de serviços jurídicos por advogados autárquicos e fundacionais, paralelamente à Procuradoria do Estado de Santa Catarina 25
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.856/SC

» Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: alteração do Regimento Interno no sentido de estabelecer a sucessão automática na presidência da Casa Legislativa em caso de vacância definitiva 26
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.984 MC-Ref/AM

PARTE 3 –RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031 RG) 28
Relator: Ministro EDSON FACHIN
RE 1.017.365 ED-Segundos/SC
RE 1.017.365 ED-Terceiros/SC
RE 1.017.365 ED-Quartos/SC
RE 1.017.365 ED-Quintos/SC
RE 1.017.365 ED-Sextos/SC
RE 1.017.365 ED-Sétimos/SC
RE 1.017.365 ED-Oitavos/SC
RE 1.017.365 ED-Nonos/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos Primeiros/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos Segundos/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos Terceiros/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos Quartos/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos Quintos/SC
RE 1.017.365 ED-Décimos Sextos/SC

» IPVA: recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, mesmo que o tributo já tenha sido recolhido em outro estado da federação 32
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 4.376/SP

» Teto ou subteto remuneratório dos auditores fiscais estaduais 33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.882/DF

» Transporte rodoviário de cargas: imposição ao transportador da contratação de seguro obrigatório sobre o transporte de cargas 34
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.579/DF

» Javali-europeu: controle populacional em âmbito estadual 35
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.808/SC

» Criação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público estadual 36
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.357/PE

» Remissão de débitos não tributários 37
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.446/SC

» Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução 38
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.370/DF (originalmente ADC 77/DF, mas reautuada em 03.04.2023)

» Tribunal de Contas: a disciplina da prescrição nos processos administrativos no âmbito da Corte de Contas do Amazonas 39
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.508/AM

» Depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais em processos jurisdicionais e administrativos em que figure a União: substituição da taxa SELIC pelo IPCA 40
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.905/DF

» Revisão geral anual de servidores públicos estaduais 41
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.230/GO

» Proibição de participação de atletas identificados em contrariedade ao sexo biológico em equipes, times, competições, eventos e disputas de qualquer modalidade esportiva 43
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.309/PR
ADPF 1.310/PR

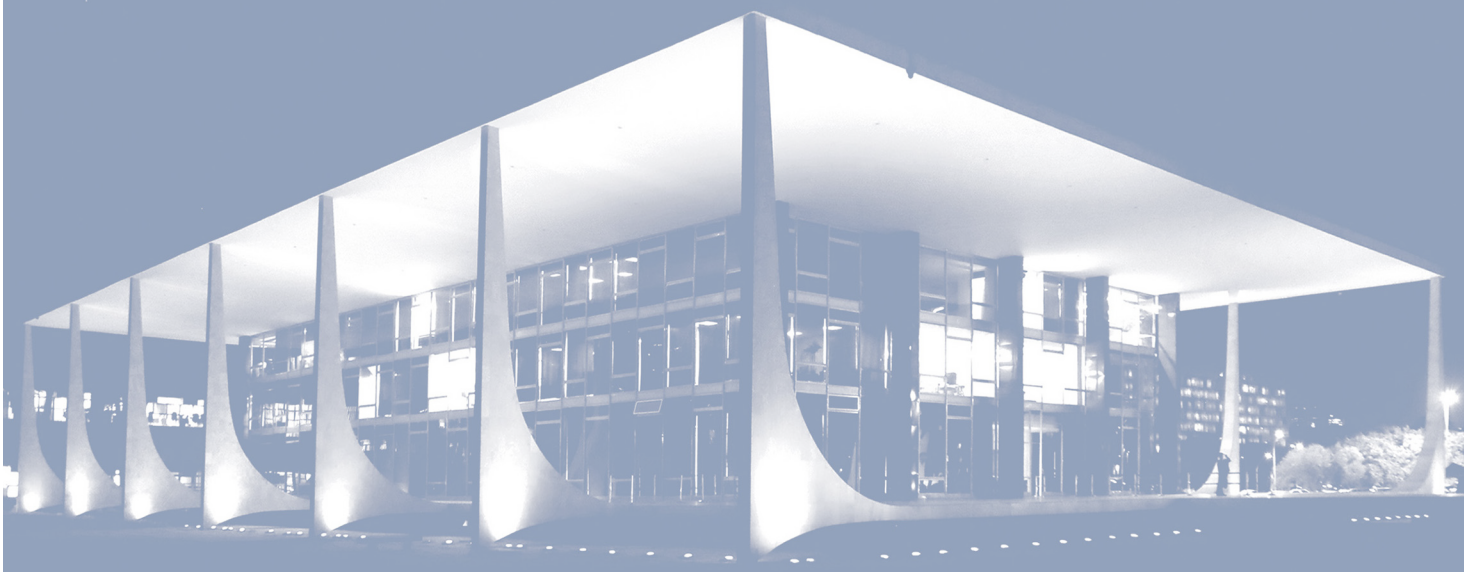
» ICMS: benefício fiscal incidente sobre operações com produtos da cesta básica condicionados à produção local, à localização do estabelecimento e à etapa industrial.....44
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.945/ES

» Órgão administrativo: criação da Perícia Oficial de Natureza Criminal ligada à estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão.....45
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 7.666/MA

» Privatização: desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).....46
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.896 TPI-Ref/PR

» Sanções e multas trabalhistas: fatores de riscos psicossociais relacionados nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente do trabalho.....47
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.316 MC-Ref/DF

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

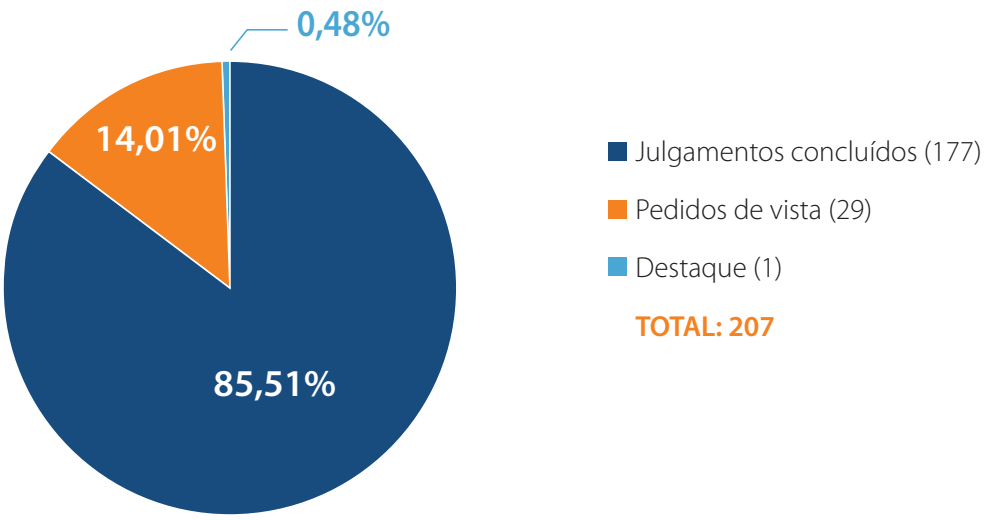
SESSÃO VIRTUAL DE 14.08.2026 A 21.08.2026*

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1	1									2
Incidentes e Recursos – Todas as classes	439	1	3	2	4	4		1	6	1	7	8	476
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			3		4			1	3		1	4	16
Devoluções de Vistas								8	1			1	10
Referendos	1											2	3
Destaques Cancelados													0
TOTAL	440	1	7	3	8	4	0	10	10	1	8	15	**507**

* Dados extraídos em 07.08.2026.
** PR: Ministro Presidente; VP: Ministro Vice-presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes; CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; EF: Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

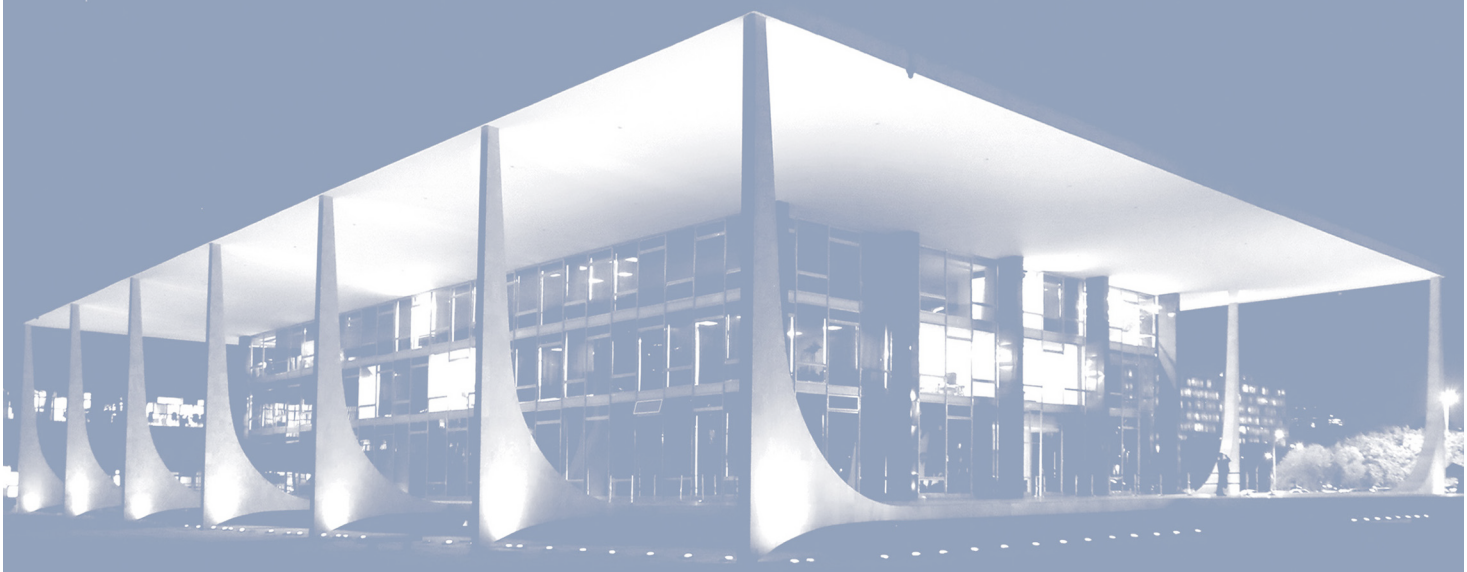
SESSÃO VIRTUAL DE 07.08.2026 A 18.08.2026*



* Dados extraídos em 19.08.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
14.08.2026 a 21.08.2026



Controle jurisdicional dos atos administrativos de heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas em concursos públicos (Tema 1.420 RG)

Relator: Ministro PRESIDENTE

ARE 1.553.243 ED-segundos/CE

Recte.(s): Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Recdo.(a/s): Maria Caroline Vieira Duvirgens
Adv.(a/s): Maria Caroline Vieira Duvirgens (31011/PB)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 29.08.2025 e 05.09.2025 e publicado em 19.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 1.420 da repercussão geral, fixou as seguintes teses de julgamento: "*1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação*".

Lista: 426-2026.PR

Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (Tema 533 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 1.057.258 ED-segundos, terceiros e quartos/MG

Recte.(s): Google Brasil Internet Ltda.
Adv.(a/s): Rafael Barroso Fontelles (1923-A/AM, 72949/BA, 41762/DF, 41213/ES, 69242/GO, 179539/MG, 60352/PE, 123801/PR, 119910/RJ, 22212-A/RN, 105204-A/RS, 327331/SP) e Outro(a/s)
Recdo.(a/s): Aliandra Cleide Vieira
Adv.(a/s): Luiz Alberto Miranda Júnior (105502/MG) e Outro(a/s)

OBJETO:

(i) o regime de responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários, e (ii) a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 533 da repercussão geral, fixou as seguintes teses de julgamento: "***Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI*** *1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).* ***Interpretação do art. 19 do MCI*** *2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.* ***Presunção de responsabilidade*** *4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (****chatbot*** *ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.* ***Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves*** *5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716,*

de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. ***Incidência do art. 19*** *6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).* ***Marketplaces*** *7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).* ***Deveres adicionais*** *8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.* ***Natureza da responsabilidade*** *12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.* ***Apelo ao legislador*** *13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.* ***Modulação dos efeitos temporais*** *14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado".*

Regularização fundiária rural e urbana

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.787/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Sabrina Durigon Marques (253024/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.771/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

ADI 5.883/DF

Reqte.(s): Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil
Adv.(a/s): Beto Ferreira Martins Vasconcelos (79243/DF, 172687/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 6.787/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Júnior (69684/DF, 262770/RJ, 139503/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei federal nº 13.465/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e altera diversos diplomas legais.



Lista: 598-2026.DT

Porte de arma de fogo à Polícia Científica

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.572/ES

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Art. 126, § 3º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, incluído pela Emenda Constitucional nº 117/2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Espírito Santo que assegura o porte de arma de fogo aos integrantes da Polícia Científica no âmbito daquele ente federado.

Lista: 484-2026.AM

Emissão de debêntures por sociedade de economia mista: permutabilidade e poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado e quitação de dívidas tributárias

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.329/SC

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (82083/DF, 21613/SC)

OBJETO:

Art. 8º da Lei nº 9.940/1995 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do regime da repartição de competências (CF/1988, artigos 5º, *caput*, e II; 22, I e XXVII; 24, I, e § 1º; 37, XXI; 146, III, *b*; 150, I, II, e § 6º; 155, § 2º, XII, *g*; 158, III e IV; 165; 166; 167, I e II; 168; 173, § 1º, II e § 2º; 198, § 2º, II; 212 e 212-A da Constituição Federal) – de dispositivo de lei catarinense que autorizou sociedade de economia mista estadual a emitir debêntures com permutabilidade e poder liberatório para aquisição de bens e direitos do Estado e quitação de dívidas tributárias.

Lista: 343-2026.NM

Gratuidade no transporte público para professores da rede pública em qualificação profissional

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.803/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Lei nº 7.595/2001 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei estadual que institui a gratuidade no transporte público municipal e intermunicipal aos professores da rede pública municipal e estadual que façam curso de graduação e pós-graduação no estado.



Lista: 434-2026.NM

Criação da Entidade Metropolitana da Região de Salvador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.155/BA

Reqte.(s): Democratas (DEM)
Adv.(a/s): Fabrício Juliano Mendes Medeiros (70179/BA, 27581/DF, 1553-A/SE, 395289/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Bahia

OBJETO:

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 41/2014 do Estado da Bahia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de dispositivos de lei complementar baiana que cria a denominada "Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador", dispõe sobre a estrutura de governança e o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador (FMTC-RMS) e autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador (FRMS).



Lista: 435-2026.NM

Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): vinculação e submissão de advogados públicos e defensores públicos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.334/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional de dispositivo de legislação federal que discute a obrigatoriedade dos advogados e defensores públicos se inscreverem na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 436-2026.NM

Modificação de competência: eleição de foro pelos contratantes

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.805/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 63, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 14.879/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos do Código de Processo Civil que versam sobre a modificação de competência em virtude do valor e do território, por meio de eleição de foro entre as partes.

Lista: 214-2026.CZ

Devedor contumaz: impedimento de propositura ou de prosseguimento de recuperação judicial

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.943/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): Marcus Vinícius Furtado Coelho (2467-A/AM, 18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 13, I, *d*, da Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo do Código de Defesa do Contribuinte, que impede o sujeito passivo qualificado como devedor contumaz de requerer ou prosseguir em recuperação judicial, bem como admite a convolação da recuperação judicial em falência por iniciativa da Fazenda Pública.

Lista: 414-2026.FD

Sociedade de economia mista em liquidação: aproveitamento dos empregados da companhia nos quadros da Administração Pública estadual

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.832/RR

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 25-A, §§ 1º a 4º, da Constituição do Estado de Roraima (incluído pela EC nº 73/2020), art. 10-C do ADCT estadual (incluído pela EC nº 57/2017) e art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 1.666/2022 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre dispositivos de legislação roraimense que dispõem sobre o aproveitamento dos empregados públicos efetivos da Companhia Energética de Roraima (CERR) em cargos da Administração Pública estadual.

Lista: 415-2026.FD

Poder regulamentador: normas sobre responsabilidade, prerrogativas e fiscalização de coordenadores de cursos de graduação em medicina e campos de estágio curriculares

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.864/DF

Reqte.(s): Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior
Adv.(a/s): Esmeraldo Malheiros Santos (09494/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Conselho Federal de Medicina
Adv.(a/s): João Paulo Simões da Silva Rocha (5549/AM, 86148/DF) e Outro(a/s)

OBJETO:

Resolução nº 2.434/2025 do Conselho Federal de Medicina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise constitucional – à luz do princípio da legalidade, da autonomia universitária e dos postulados da livre iniciativa, da livre concorrência e da ordem econômica – de resolução do Conselho Federal de Medicina em face da suposta usurpação da competência legislativa da União em matéria de diretrizes e bases da educação, ao editar normas sobre educação de nível superior (CF/1988, art. 22, XXIV) e matérias de direito civil (CF/1988, art. 22, I).



Lista: 417-2026.FD

Autarquias e fundações: prestação de serviços jurídicos por advogados autárquicos e fundacionais, paralelamente à Procuradoria do Estado de Santa Catarina

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.856/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)
Adv.(a/s): Luíza Nascimento de Andrade (48306/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 103, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina; art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 783/2021; e art. 3º da Lei Complementar nº 485/2010, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de legislação catarinense que preveem serviços jurídicos próprios em autarquias e fundações, com atribuições de representação judicial e extrajudicial e de consultoria jurídica das referidas entidades da administração indireta por advogados autárquicos e fundacionais.

Lista: 420-2026.FD

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: alteração do Regimento Interno no sentido de estabelecer a sucessão automática na presidência da Casa Legislativa em caso de vacância definitiva

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.984 MC-Ref/AM

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Osvaldo Eustáquio dos Santos Neto (84019/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Resolução Legislativa nº 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

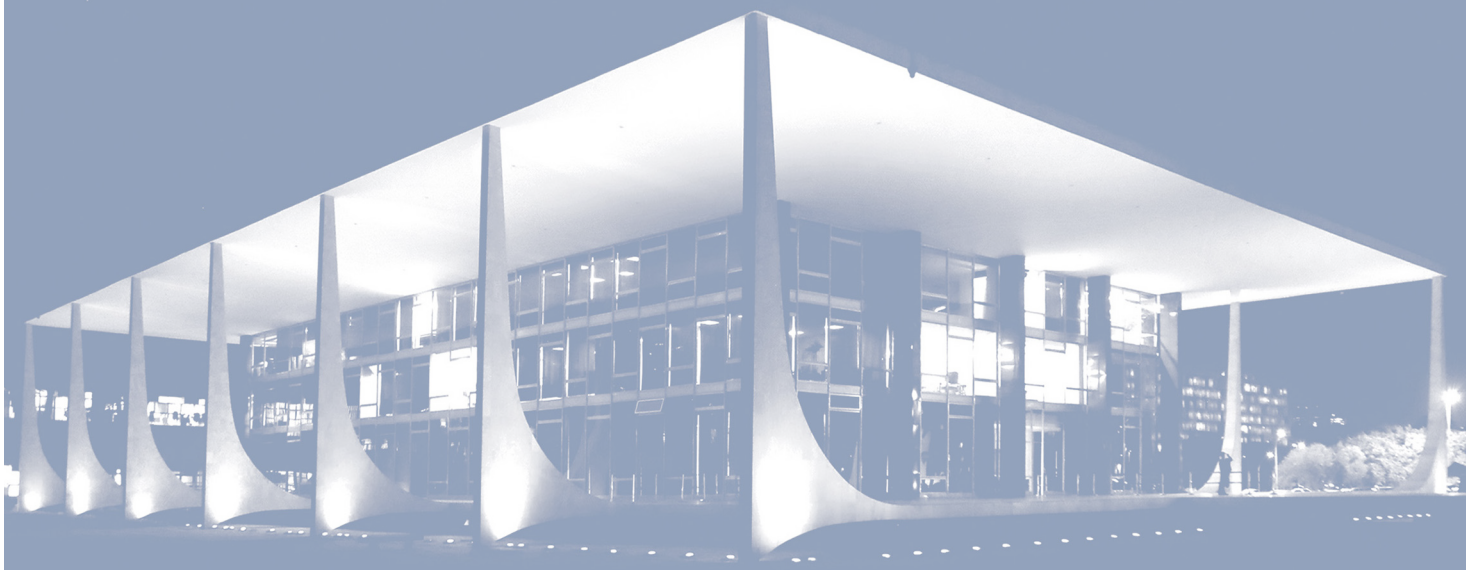
Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para (i) suspender a eficácia do art. 2º da Resolução Legislativa nº 1.159/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), até o julgamento definitivo da presente ação direta; (ii) determinar a aplicação do procedimento previsto no § 2º do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e (iii) assentar que a ALEAM, na próxima legislatura, deverá suprir a lacuna regimental, observado o devido processo legislativo.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 401-2026.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
07.08.2026 a 18.08.2026



Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1.031 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.017.365 ED-Segundos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Caarapó
Adv.(a/s): Gustavo Passarelli da Silva

RE 1.017.365 ED-Terceiros/SC

Embte.(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
Adv.(a/s): Rudy Maia Ferraz

RE 1.017.365 ED-Quartos/SC

Embte.(s): Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja)
Adv.(a/s): Felipe Costa Albuquerque Camargo

RE 1.017.365 ED-Quintos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Abelardo Luz
Adv.(a/s): Sérgio Dalben e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Sextos/SC

Embte.(s): Movimento de Defesa da Propriedade e Dignidade (DPD)
Embte.(s): Município de Cunha Porã
Embte.(s): Município de Saudades
Adv.(a/s): Jaqueline Mielke Silva
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Cunha Porã
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Saudades

RE 1.017.365 ED-Sétimos/SC

Embte.(s): Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul (Famasul)
Adv.(a/s): Gustavo Passarelli da Silva

RE 1.017.365 ED-Oitavos/SC

Embte.(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Gustavo Passarelli da Silva

RE 1.017.365 ED-Nonos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Maracaju e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Giovana Dias Zampieri de Omena e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Décimos/SC

Embte.(s): Sindicato Rural de Porto Murtinho/MS e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Giovana Dias Zampieri de Omena e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Décimos Primeiros/SC

Embte.(s): Comunidade Indígena Xokleng, Terra Indígena Ibirama Laklãnõ
Adv.(a/s): Rafael Modesto dos Santos e Outro(a/s)

RE 1.017.365 ED-Décimos Segundos/SC

Embte.(s): Sociedade Rural Brasileira (SRB)
Adv.(a/s): Paulo Dorón Rehder de Araújo

RE 1.017.365 ED-Décimos Terceiros/SC

Embte.(s): Associação Brasileira de Antropologia (ABA)
Adv.(a/s): Paulo Machado Guimarães

RE 1.017.365 ED-Décimos Quartos/SC

Embte.(s): Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) - Nova Denominação do Fatma e Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

RE 1.017.365 ED-Décimos Quintos/SC

Embte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

RE 1.017.365 ED-Décimos Sextos/SC

Embte.(s): Fundação Nacional dos Povos Indígenas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 27.09.2023 e publicado em 15.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual, ao apreciar o Tema 1.031 da repercussão geral, o Tribunal deu provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: "*I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo*

sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII - A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII - Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.". Os diversos aclaratórios visam sanar supostas contradições, obscuridade e omissão do acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(ED-décimos quintos) Após o voto do Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), que: i) não conhecia dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato Rural de Caarapó (ED-segundos), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (ED-terceiros), Associação Brasileira dos Produtores de Soja – APROSOJA (ED-quartos), Sindicato Rural de Abelardo Luz – Santa Catarina (ED-quintos), Movimento de Defesa da Propriedade Dignidade e Justiça Social – DPD, Município de Cunha Porã e Município de Saudades (ED-sextos), Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul – FAMASUL (ED-sétimos), Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Paraná – FAEP (ED-oitavos), Sindicato Rural de Maracaju (ED-nonos), Sindicato Rural de Porto Murtinho (ED-décimos), Sociedade Rural Brasileira (ED-décimos segundos), e pela Associação Brasileira de Antropologia – ABA (ED-décimos terceiros); ii) conhecia do erro material e corrigia o item 17 da ementa para que passe a constar: '17. Nas ações possessórias em que conflitem o direito à posse civil, compreendida como expressão dos poderes proprietários, e o direito constitucional indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, deve-se aferir a presença dos elementos caracterizadores da posse indígena, bem como aplicar ao litígio, de caráter coletivo, o disposto no artigo 565 do Código de Processo Civil.'; iii) conhecia e rejeitava os embargos de declaração opostos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e Estado de Santa Catarina; iv) conhecia e acolhia em parte, com parcial eficácia infringente, os embargos de declaração opostos pela União e os opostos pela FUNAI para: A) nos termos da fundamentação do item 5 deste voto, esclarecer, quanto à definição de renitente esbulho, que essa conceituação respeita o contido no item III, no sentido de não corresponder ao conflito físico ou à controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição, mas sim aos modos de resistência indígena de cada povo considerado, desvelados pelos estudos antropológicos elaborados no processo administrativo de demarcação; B) nos termos do exposto no item 6, conferir ao item V da tese a seguinte redação: 'V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou

renitente esbulho, ostentam a aparência de validade e eficácia, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título e posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, advindos do destaque aparentemente regular do patrimônio público, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, nos termos do § 6º do art. 37 da CF, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitida a autocomposição, e considerando como termo final do alcance da boa-fé a data da portaria declaratória da terra indígena;'; C) conforme fundamentos do item 7, elucidar que a terra indígena reconhecida e declarada, para fins de incidência do item VI da Tese, deve ser aquela contada a partir da edição da portaria declaratória pelo Ministro da Justiça, o que significa que, ausente impugnação nas fases anteriores do procedimento demarcatório ou ação judicial contestando domínio até essa fase, em relação às terras que já alcançaram essa situação antes da fixação da Tese de repercussão geral, não podem ter discussão reaberta, sob pena de criação artificial de conflitos e eternização dos procedimentos demarcatórios; da mesma forma, o ingresso dos indígenas nas terras tradicionais, com ou sem desintrusão de invasores ou particulares, não pode, sob hipótese alguma, ser objeto de reversão para fins de exercício de eventual direito de retenção, a procrastinar e embaraçar as demarcações que se encontram em fase avançada de finalização; D) nos termos do item 8, acrescer à fundamentação do julgado que 'a absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação não pode ser compreendida como inconveniência ou inoportunidade a juízo do Poder Público, ou preferência pelos interesses particulares em detrimento dos interesses dos indígenas, ou mesmo dificuldades impostas pela consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas em caso de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.'; e E) nos termos do item 13 deste voto, pontuar que deve ser ressalvada a aplicação da incidência dos itens V, VI, VII e VIII da tese de julgamento aos povos indígenas em isolamento e de recente contato, dado o risco à proteção e à sobrevivência dessas comunidades, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia integralmente do Relator e rejeitava os embargos de declaração, prestando, contudo, os seguintes esclarecimentos para harmonizar a tese fixada no Tema 1.031 com o precedente firmado no julgamento da ADC 87, da ADI 7.582, da ADI 7.583, da ADI 7.586: (a) tendo em vista que o item 17 da ementa do RE 1.017.365 não foi debatido em Plenário, tampouco constou dos treze itens da tese de repercussão geral aprovada, reafirmar os subitens 'x.6' a 'x.12' do voto proferido no julgamento da ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583 e ADI 7.586, que estabelecem a sistemática de desocupação de áreas litigiosas. (b) em relação à parte final do item VIII da tese de repercussão geral, que excepciona do prazo de cinco anos as 'ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento', esclarecer que o marco dessa ressalva é 27 de setembro de 2023 (data de conclusão do julgamento do RE 1.017.365 – tema 1.031), **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."



Lista: 1-2026.EF

IPVA: recolhimento do imposto em favor do Estado de São Paulo, mesmo que o tributo já tenha sido recolhido em outro estado da federação

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 4.376/SP

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)
Adv.(a/s): Orlando Spinetti de Santa Rita Matta (27957/RS) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 13.296/2008 do Estado de São Paulo, bem como os demais artigos que com esses se relacionam por arrastamento.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de legislação paulista que estabeleceu novo tratamento tributário para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre carros das empresas locadoras de veículos com estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Ata ainda não publicada**

Lista: 048-2026.GM

Teto ou subteto remuneratório dos auditores fiscais estaduais

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.882/DF

Reqte.(s): Associação Nacional de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Eduardo de Avelar Lamy (15241/SC) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de afastar dos auditores fiscais estaduais o subteto estadual previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se questiona se os auditores fiscais estaduais estão submetidos ao subteto remuneratório estadual, em face da natureza jurídica do cargo que ocupam, ou se estão submetidos ao teto nacional, tendo em vista o caráter nacional da Administração Tributária sobre o consumo, que, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, integrou a carreira dos auditores fiscais estaduais em atribuições do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS). **Jurisprudência:** ADI 6.391 e ADI 6.392.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo *amicus curiae* Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital - FENAFISCO, a Dra. Caroline de Sena Vieira Rosa. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 241-2026.GM

Transporte rodoviário de cargas: imposição ao transportador da contratação de seguro obrigatório sobre o transporte de cargas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.579/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Indústria
Adv.(a/s): Cássio Augusto Muniz Borges (20016/DF, 091152/RJ) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 13, §§ 1º, 4º, II, e 5º, todos da Lei nº 11.442/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.599/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a validade de lei federal que impõe ao transportador a contratação de seguro obrigatório sobre o transporte de cargas, bem como a elaboração de um plano de gerenciamento de risco.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 205-2026.NM

Javali-europeu: controle populacional em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.808/SC

Reqte.(s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
Adv.(a/s): Ana Paula de Vasconcelos (41036/DF)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 18.817/2023 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de lei catarinense que autorizou, no âmbito estadual, o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu (*Sus scrofa*) por meio de caça, armadilha e outros métodos aprovados pelo órgão ambiental competente.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 18.817, de 26 de dezembro de 2023, do Estado de Santa Catarina, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 401-2026.NM

Criação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministério Público estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.357/PE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP)
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Pernambuco e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco e Outro(a/s)

OBJETO:

Expressões "*definidas e classificadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça*" e "*ou colocados à sua disposição*", constantes do inciso V do art. 7º; termo "*preferencialmente*", contido no art. 44; Anexo V (redação original e alterações, inclusive o texto dado pela Lei nº 17.819/2022); e Anexo VIII (redação original e alterações, inclusive o teor conferido pelo art. 4º da Lei nº 16.768/2019), da Lei nº 12.956/2005; bem assim arts. 1º, *caput*; e 2º da Lei nº 16.768/2019; e art. 2º da Lei nº 17.865/2022, todas do Estado de Pernambuco.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional em que se questiona possível violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela correlação entre o número de cargos em comissão e de funções de confiança a serem exercidas exclusivamente por servidores efetivos, criados por leis pernambucanas que dispõem sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos do Ministério Público estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação direta para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."



Lista: 402-2026.NM

Remissão de débitos não tributários

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.446/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 19 da Lei nº 17.878/2019 , Lei nº 18.851/2024 do Estado de Santa Catarina e art. 37 da Lei nº 18.319/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de legislação catarinense que concedem remissão a débitos não tributários, decorrentes de ressarcimentos, devoluções e multas, aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade:** 1) julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade material da Lei n. 18.851/2024, do Estado de Santa Catarina; 2) a fim de evitar o efeito repristinatório de normas igualmente incompatíveis com a Constituição Federal, declarou, também, a inconstitucionalidade, formal e material, dos artigos 19 da Lei n. 17.878/2019 e 37 da Lei n. 18.319/2021 do Estado de Santa Catarina, revogados pelo art. 4º da Lei n. 18.851/2024; e, 3) determinou que o TCE-SC adote providências para o imediato restabelecimento dos débitos alcançados pelos dispositivos impugnados, bem como que o ente legitimado nos termos do RE 1.003.433 (Tema 642 da Repercussão Geral) adote as ações de cobrança pertinentes, observada a suspensão do prazo prescricional referida neste voto. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."



Lista: 032-2026.CZ

Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"): exclusão de pessoa jurídica e edição de normas regulamentadoras para sua execução

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.370/DF (originalmente ADC 77/DF, mas reautuada em 03.04.2023)

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 5º e 9º, ambos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I").

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Exame acerca da constitucionalidade, ou não, da interpretação dos arts. 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000, conferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido da exclusão dos contribuintes do Programa de Recuperação Fiscal ("Refis I"), nos casos em que os valores recolhidos sejam insuficientes para amortizar a dívida (parcelas ínfimas ou impagáveis).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgava improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos arts. 5º, II, e 9º da Lei 9.964/2000 e afirmar a compatibilidade, com a Constituição Federal, da interpretação segundo a qual o pagamento de 'parcelas ínfimas ou impagáveis', insuficiente para amortizar a dívida consolidada, configura inadimplência apta a ensejar a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – Refis I, nos termos do art. 5º, II, do referido diploma legal e propunha a modulação dos efeitos desta decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, por razões de segurança jurídica, para resguardar os contribuintes que, por força da medida cautelar ora revogada, foram reincluídos no Refis I ou nele permaneceram, não obstante o recolhimento de parcelas ínfimas. Em relação a esses contribuintes, a exclusão fundada na tese ora reconhecida não operará de forma automática: a sua permanência no programa fica condicionada à revisão do valor das prestações, que deverão ser repactuadas em patamar apto a promover a quitação do débito em prazo razoável, na linha admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no REsp 1.693.755/PE, Rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). Não promovida a repactuação, incidirá a regra geral de exclusão do art. 5º, II, da Lei 9.964/2000; no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Falaram: pela requerente, o Dr. Egon Rafael dos Santos Oliveira; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Amanda Lins Brito Faneco Amorim, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 165-2026.CZ

Tribunal de Contas: a disciplina da prescrição nos processos administrativos no âmbito da Corte de Contas do Amazonas

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.508/AM

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)
Adv.(a/s): Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza (45157/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 132/2022, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de Emenda Constitucional que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Constituição do Estado do Amazonas, estabelecendo regras específicas para a contagem do prazo prescricional de contas no âmbito do Tribunal de Contas estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que: 1) conhecia da ação direta e julgava improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Constituição estadual; 2) reiterava, nos termos expostos no item II de seu voto, o apelo a que o Congresso Nacional avalie a edição de disciplina nacional sobre prescrição no âmbito do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, de modo a explicitar, para esse aspecto específico, o modelo federal a ser observado por simetria pelos Estados-membros, determinando a comunicação do inteiro teor do acórdão ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas da União; e 3) propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: 'É constitucional a fixação, por emenda à Constituição estadual, de prazo prescricional para o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas estadual, inclusive quanto ao critério de fixação da data de ocorrência do fato como termo inicial nos casos em que a irregularidade não decorre de omissão na prestação de contas', no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pela requerente, o Dr. Lucas Capoulade Nogueira Arrais de Souza. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 166-2026.CZ

Depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais em processos jurisdicionais e administrativos em que figure a União: substituição da taxa SELIC pelo IPCA

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.905/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional de Serviços (CNS)
Adv.(a/s): Ricardo Oliveira Godoi (83584/DF, 23363-A/PA, 143250/SP)
Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Sálvio Miranda Gonçalves Júnior (136642/MG) e Outro(a/s)
Reqte.(s): Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde)
Adv.(a/s): Breno Ferreira Martins Vasconcelos

OBJETO:

Art. 37, II, da Lei nº 14.973/2024, e, por arrastamento, art. 8º, II, da Portaria MF nº 1.430/2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivo de legislação federal que altera o índice de correção aplicável aos depósitos judiciais e administrativos em processos que envolvam a União, suas autarquias, fundações e empresas estatais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia da ação direta e, no mérito, julgava improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade do artigo 37, inciso II, da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e do artigo 8º, inciso II, da Portaria MF nº 1.430, de 4 de julho de 2025; e, do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator, Ministro Cristiano Zanin, para julgar procedente o pedido formulado na ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 37, II, da Lei 14.973/2024, assim como, por arrastamento, do art. 8º, II, da Portaria 1.430/2025, do Ministério da Fazenda, por considerar que o mesmo índice que remunera os créditos tributários deve ser aplicado aos depósitos judiciais ou administrativos realizados para fins de suspensão do referido crédito, **o processo foi destacado pelo Relator**. Falaram: pela requerente Confederação Nacional de Serviços – CNS, o Dr. Saul Tourinho Leal; pela requerente Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo Congresso Nacional, a Dra. Carolina Guimaraes Ayupe, Advogada do Senado Federal; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 167-2026.CZ

Revisão geral anual de servidores públicos estaduais

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.230/GO

Reqte.(s): Governador do Estado de Goiás
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Goiás
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que (i) versam sobre a concessão de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos parcelamentos promovidos pelas Leis nº 17.597/2012, nº 18.172/2013 e nº 18.417/2014, todas do Estado de Goiás e (ii) rejeitam, em sede de cumprimento de sentença, o argumento da inexigibilidade do título executivo judicial fundado em aplicação inconstitucional das leis citadas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis goianas que instituíram parcelamentos da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedente o pedido para, confirmando a medida cautelar referendada pelo Plenário: (i) assentar a compatibilidade com a Constituição Federal, especialmente com o seu art. 37, inciso X, do parcelamento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos promovido pelas Leis do Estado de Goiás nº 17.597/2012, nº 18.172/2013 e nº 18.417/2014, sem a incidência de correção monetária sobre as parcelas; (ii) cassar as decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que (a) reconheceram a inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade dos parcelamentos promovidos pelas Leis do Estado de Goiás nº 17.597/2012, nº 18.172/2013 e nº 18.417/2014 e determinaram, em razão disso, o pagamento de diferenças salariais, bem como (b) as decisões que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitaram o argumento da inexigibilidade dos títulos executivos correspondentes; declarando, assim, nos termos dos arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14, e 535, III, § 5º, do Código de Processo Civil, e da tese firmada no Tema 360 da Repercussão Geral, na redação que lhe deu a ADPF 615, a inexigibilidade das obrigações reconhecidas em títulos executivos

judiciais fundados na inconstitucionalidade e/ou na ilegalidade daqueles parcelamentos, independentemente da data do respectivo trânsito em julgado, ressalvadas as hipóteses de preclusão, com a consequente extinção dos cumprimentos de sentença deles decorrentes, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo requerente, o Dr. Rafael Arruda Oliveira, Procurador-Geral do Estado de Goiás; e, pelos *amici curiae* Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás – SINDIFISCO e Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO, o Dr. Thiago Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 168-2026.CZ

Proibição de participação de atletas identificados em contrariedade ao sexo biológico em equipes, times, competições, eventos e disputas de qualquer modalidade esportiva

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.309/PR

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Londrina e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Londrina

ADPF 1.310/PR

Reqte.(s): Associação Nacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)
Adv.(a/s): Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (242668/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Londrina e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Londrina

OBJETO:

Lei nº 13.770/2024 do Município de Londrina/PR.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de legislação londrinense que dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado em contrariedade ao sexo biológico de seu nascimento em equipes, times esportivos, competições, eventos e disputas de modalidades esportivas no âmbito municipal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.770, de 26 abril de 2024, do município de Londrina, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 179-2026.CZ

ICMS: benefício fiscal incidente sobre operações com produtos da cesta básica condicionados à produção local, à localização do estabelecimento e à etapa industrial

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.945/ES

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Georges Abboud (30970/DF, 79372-A/SC, 290069/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 7.000/2001 e Decreto nº 1.090-R/2002, ambos do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em face de dispositivos de legislação capixaba que condicionam benefícios fiscais de ICMS incidentes sobre operações com produtos da cesta básica à produção local ou à localização do estabelecimento no território estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade e julgava procedentes os pedidos formulados para declarar a inconstitucionalidade das expressões: a) 'desde que produzidos neste Estado' do inciso III do art. 5º-A da Lei Estadual n. 7.000/2001 ora impugnada; b) 'promovida por estabelecimento industrial', do inciso IX do *caput* do art. 5º-A da Lei Estadual n. 7.000/2001; c) 'industrial sediado neste Estado, e possua registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF ou Serviço de Inspeção do Estado do Espírito Santo - SIE, nos termos da Lei nº 10.541, de 17 de junho de 2016', do §10 do art. 5º-A da Lei Estadual n. 7.000/2001; d) do § 12 do art. 5º-A da Lei Estadual n. 7.000/2001; e) 'localizados neste Estado' da alínea 'a' do inciso III do §9º do art. 5º-A da Lei Estadual n. 7.000/2001; bem como das expressões correspondentes do artigo 70 do RICMS/ES, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 186-2026.CZ

Órgão administrativo: criação da Perícia Oficial de Natureza Criminal ligada à estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 7.666/MA

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
Adv.(a/s): Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior (38000/DF, 217486/MG, 3259/PA, 98891/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Maranhão e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Outro(a/s)

OBJETO:

Arts. 1º, parágrafo único, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 11.236/2020 do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei maranhense que criou o órgão de Perícia Oficial de Natureza Criminal na estrutura da Polícia Civil do Estado do Maranhão.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Parcialmente procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.236/2020 do Estado do Maranhão, afastando qualquer leitura que lhe atribua autonomia orçamentária e financeira plena e reconhecer que a Perícia Oficial terá rubrica orçamentária específica e gestão financeira e administrativa, sob ato do Secretário de Segurança e operacionalizado pelo Secretário de Planejamento e Orçamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Impedido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 192-2026.CZ

Privatização: desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR)

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.896 TPI-Ref/PR

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores (PT) e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Outro(a/s)

OBJETO:

Lei nº 22.188/2024 do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu em parte o pedido de tutela provisória incidental, com base em interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da Lei nº 22.188/2024 do Estado do Paraná, de modo a assentar que: (i) a desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) deve observar a legislação federal sobre proteção de dados pessoais, notadamente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei nº 13.675/2018 (Política Nacional de Segurança Pública); (ii) o Estado do Paraná deve preservar o controle sobre os sistemas e as bases de dados pessoais sensíveis e classificados no rol do art. 4º, III, da LGPD, vedada a sua transferência integral a entes de natureza privada, exceto na hipótese em que o capital seja integralmente constituído pelo Estado; (iii) o Estado do Paraná deve preservar os poderes fiscalizatórios, de forma direta, sobre as atividades de tratamento dos dados pessoais sensíveis e classificados no rol do art. 4º, III, da LGPD, sem prejuízo da competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); e (iv) o Estado do Paraná deve elaborar, antes que evolua a desestatização da CELEPAR, um "relatório de impacto à proteção de dados pessoais" específico para a transição societária, a ser submetido à ANPD para fins de análise e sugestões de padrões e de boas práticas, em estrita consonância com os princípios da responsabilização e da prestação de contas que informam as atividades de tratamento de dados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que divergia do Relator para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade e, por conseguinte, não referendar a tutela provisória incidental, caso, porém, os eminentes Ministros entendam pelo conhecimento da presente ação, votava no sentido de referendar a tutela provisória incidental, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 77-2026.FD

Sanções e multas trabalhistas: fatores de riscos psicossociais relacionados nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente do trabalho

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.316 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Adv.(a/s): João Pedro Eyler Póvoa (2613-A/AM, 78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Norma Regulamentadora 1 (NR-1) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, que passou a exigir a identificação, a avaliação e o gerenciamento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu parcialmente a medida cautelar tão somente para suspender a eficácia sancionadora das normas impugnadas e viabilizar a tentativa de conciliação entre a requerente e os atores governamentais envolvidos, com vistas ao equacionamento das dúvidas e lacunas suscitadas pelos autores, superando a alegada vagueza do regramento atual e conferindo-lhe maior grau de certeza e objetividade, em consonância com os parâmetros que o primado da segurança jurídica impõe ao disciplinamento de normas sancionatórias.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou integralmente a decisão cautelar, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Falou, pelos *amici curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, Sindicato dos Professores de São Paulo – SINPROSP e Federação dos Professores do Estado de São Paulo – FEPESP, o Dr. Andrey Rondon Soares. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2026 a 18.8.2026."

Lista: 461-2026.ALM